



Bruxelas, 5.6.2019  
COM(2019) 256 final

ANNEX 2

## **ANEXO**

### *da Proposta de Decisão do Conselho*

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo relativo às limitações de tempo dos regimes de provisão de aeronaves com tripulação entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega**

## MEMORANDO DE CONSULTAS

1. Em 8 de março de 2019, as delegações dos Estados Unidos (EUA), da União Europeia (UE), da Islândia e da Noruega chegaram a acordo, *ad referendum*, acerca do texto de um acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de locação de aeronaves com tripulação (o «Acordo», anexado como apêndice A), que tencionam apresentar às respectivas autoridades para aprovação. Como apêndice B, é anexada uma lista dos membros das delegações.
2. A delegação dos EUA e a delegação da UE manifestaram a opinião de que os redatores do acordo de transporte aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em 25 e 30 de abril de 2007, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Alteração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em 24 de junho de 2010 («ATA UE-EUA»), tencionavam promover a flexibilidade nos contratos operacionais entre companhias aéreas nos termos do artigo 10.º, n.º 9. A delegação dos EUA, a delegação da UE, a delegação da Islândia e a delegação da Noruega também expressaram a sua perspetiva de que os legisladores do acordo de transporte aéreo entre os Estados Unidos da América, a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Islândia e o Reino da Noruega («ATA das quatro Partes»), que aplica as disposições do ATA UE-EUA à Islândia e à Noruega, tencionavam promover a flexibilidade correspondente.
3. A delegação dos EUA observou que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 inibe o exercício dos direitos comerciais pelas companhias aéreas norte-americanas no âmbito do ATA UE-EUA, incluindo na sua aplicação pelo ATA das quatro partes, e que tem trabalhado no âmbito do Comité Misto desde 2014 para assegurar que as companhias aéreas que pretenderem usufruir dos mercados de locação comercial de aeronaves, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 9, o possam fazer. A delegação dos EUA recordou os

esforços significativos envidados pelo Departamento dos Transportes (DOT) dos EUA para criar novas oportunidades de mercado para a locação de aeronaves com tripulação, que culminaram numa nota de orientação revista em fevereiro de 2008, publicada no vol. 73, n.º 41, do Registo Federal. A delegação dos EUA observou ainda que a sua decisão de encetar negociações e a redação do Acordo e de apresentar o texto do Acordo para aprovação não prejudicava a sua posição sobre o referido regulamento.

4. Em resposta, a delegação da UE, a delegação islandesa e a delegação norueguesa afirmaram não partilhar as preocupações da delegação dos EUA no que dizia respeito à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 e que consideram que a imposição pelos Estados Unidos de limitações de tempo ao funcionamento de contratos de locação com tripulação entre companhias aéreas europeias, tal como definido no artigo 1.º, n.º 1, do Acordo, inibiria o exercício dos direitos comerciais das companhias aéreas europeias no âmbito do ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes. Estas delegações observaram ainda que a sua decisão de encetar negociações e a redação do Acordo e de apresentar o texto do Acordo para aprovação não prejudicavam a sua posição sobre o referido regulamento e a prática dos EUA.
5. Particularmente à luz da relação aeronáutica global entre as partes no Acordo, a delegação da UE, a delegação norueguesa e a delegação islandesa sublinharam a sua posição de que o presente Acordo não constitui um precedente para a negociação de um acordo equivalente entre a UE, a Islândia, ou a Noruega, nem nenhum outro país.
6. Em resposta a uma pergunta da delegação dos EUA relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 e do presente Acordo pela Islândia e pela Noruega, as delegações destes países confirmaram que o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 é aplicado pela Islândia e pela Noruega através da incorporação deste regulamento no Acordo do Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»). Além disso, ambas as delegações observaram que o

Acordo constituirá um acordo ao abrigo do direito internacional público, vinculativo para a Islândia e a Noruega.

7. A delegação da UE observou que, ao abrigo do direito da UE, nomeadamente o artigo 216.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), o Acordo, que fará parte do direito da UE, será vinculativo para os Estados-Membros, embora não sejam partes no Acordo por força do direito internacional; por conseguinte, os Estados-Membros serão impedidos, em virtude do direito da UE, de agir em violação do Acordo, como por exemplo impondo limitações no tempo às locações com tripulação que são incompatíveis com o Acordo.
8. A delegação da UE salientou ainda que a UE tem competência exclusiva, à exclusão dos Estados-Membros, para celebrar o Acordo, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.
9. A este respeito, a delegação da UE observou que, se um Estado-Membro agir em violação do Acordo, quer pela imposição de limitações no tempo às locações com tripulação que sejam incoerentes com o Acordo e, como o Acordo faz parte do direito da UE, por esse facto não cumpra uma obrigação decorrente do direito da UE, a Comissão Europeia é a instituição da UE responsável ao abrigo do TFUE pela aplicação do direito da UE e pode intentar uma ação contra o Estado-Membro junto do Tribunal de Justiça da União Europeia ao abrigo do artigo 258.º do TFUE. Note-se ainda que, se um Estado-Membro agir em violação do Acordo, a UE seria responsável ao abrigo do Acordo por tal ato e sujeitá-lo-ia aos procedimentos referidos nos artigos 3.º e 5.º
10. Neste contexto, e em resposta a uma pergunta da delegação dos EUA, a delegação da UE confirmou que a Comissão Europeia não dispõe de poderes ao abrigo da legislação da UE, e nomeadamente ao abrigo do Acordo EEE, para assegurar a aplicação do Acordo pela Islândia e pela Noruega. Uma eventual violação do Acordo pela Islândia ou pela Noruega estaria sujeita aos procedimentos referidos nos artigos 3.º e 5.º A delegação islandesa e a

delegação norueguesa confirmaram estas declarações.

11. A delegação dos EUA observou que o Acordo deve ser aplicado provisoriamente pelos Estados Unidos em conformidade com o seu artigo 7.º, n.º 2.
12. Em resposta a uma pergunta da delegação dos EUA sobre a aplicação provisória do Acordo e a capacidade da UE de assegurar essa aplicação pelos Estados-Membros, a delegação da UE salientou, em primeiro lugar, que, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, o Conselho da UE, mediante proposta da Comissão Europeia, deve adotar uma decisão que autoriza a assinatura do Acordo e, em conformidade com o seu artigo 7.º, n.º 2, a sua aplicação provisória, e que tal decisão, ao abrigo do artigo 288.º do TFUE, é vinculativa na sua globalidade. Se, além disso, se observar que, nos termos do artigo 216.º, n.º 2, do TFUE, o Acordo, incluindo as disposições em matéria de aplicação provisória do seu artigo 7.º, n.º 2, será vinculativo para os Estados-Membros por força do direito da UE, e remetido para o procedimento previsto no artigo 258.º do TFUE para garantir o cumprimento pelos Estados-Membros das obrigações que lhes incumbem por força do direito da UE.
13. Em resposta a uma pergunta da delegação dos EUA sobre a aplicação provisória do Acordo no que diz respeito à Islândia e à Noruega, as delegações desses países confirmaram que o Acordo será aplicado a título provisório desde a sua assinatura em conformidade com o seu artigo 7.º n.º 2.
14. Em resposta a uma pergunta da delegação da UE, a delegação dos EUA forneceu informações sobre o regime dos EUA relativo à concessão de licenças de locação com tripulação de longa duração. As companhias aéreas que se candidatem a essa autoridade devem cumprir os requisitos especificados na parte 212 do título 14 do *U.S. Code of Federal Regulations* (14 C.F.R. Parte 212). Estes regulamentos definem a locação com tripulação

de longa duração como a locação que, ou a) tem uma duração superior a 60 dias, ou b) faz parte de uma série de locações de pendor contínuo com duração superior a 60 dias. A delegação dos EUA observou que o DOT emite declarações de operações de serviços de locação com tripulação se todos os requisitos tiverem sido preenchidos e se determinar que a autorização é do interesse público. As condições de interesse público são especificadas no diploma 14 CFR 212.11, alínea b), e discutidas no documento de orientação regulamentar emitido em 15 de fevereiro de 2008 (73 Fed. Reg. 10986). Neste contexto, a delegação dos EUA confirmou as declarações relativas à aplicação da análise do interesse público efetuada nos pontos 27, 28, 29 e 31 do Memorando de Consultas de 2007 que acompanhou o ATA UE-EUA.

15. A delegação dos EUA observou que, como é sua prática há muito, o DOT aprova sistematicamente os pedidos de locação com tripulação apresentados pelas transportadoras da UE, da Islândia e da Noruega. Todas as delegações manifestaram a sua expectativa de ver esta prática reconduzida em harmonia com o Acordo e com o ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes.
16. As delegações salientaram que o Comité Misto mencionado no artigo 18.º do ATA UE-EUA possui um mandato para analisar a aplicação do ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes, e que se compõe de partes no ATA das quatro partes, que inclui Estados que não são partes no presente Acordo. Contudo, dado que todas as partes no presente Acordo são membros do Comité Misto e que os Estados-Membros da UE estão vinculados pelo Acordo ao abrigo do direito da UE embora não sejam partes no Acordo, as delegações manifestaram a sua expectativa de que quaisquer consultas nos termos do artigo 3.º do Acordo, ou análise nos termos do artigo 4.º, seriam feitas em ligação com reuniões regulares ou especiais do Comité Misto referenciado no artigo 18.º, n.º 1, do ATA UE-EUA. Em caso de tais consultas, as delegações manifestaram a esperança de que a natureza do fórum ajude as partes no Acordo a chegar a uma resolução.

17. As delegações salientaram igualmente que o Acordo não afeta o mandato do Comité Misto para resolver assuntos relativos aos contratos de locação com tripulação ao abrigo do artigo 10.º, n.º 9, do ATA UE-EUA, incluindo na aplicação dada pelo ATA das quatro partes.
18. A delegação dos EUA e a delegação da UE reconheceram o regime linguístico da UE. A este respeito, a delegação da UE recordou que, nos termos do direito da UE, a UE é obrigada a redigir o Acordo nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca. A delegação da UE declarou a sua posição de que estas versões linguísticas adicionais devem ser autenticadas pela aplicação do procedimento previsto na Declaração Comum (anexo C) com todas as versões autenticadas a fazer fé. As delegações islandesa e norueguesa declararam a sua posição de que as versões em islandês e norueguês deveriam ser autenticadas da mesma forma. A delegação dos EUA tomou nota das posições das delegações da UE, da Islândia e da Noruega e, embora observando que o Acordo não exige a autenticação de versões linguísticas adicionais, confirmou o seu empenho em trabalhar construtivamente com as delegações da UE, da Islândia e da Noruega para atender aos pedidos de autenticação de versões linguísticas adicionais do Acordo através do procedimento previsto na Declaração Comum.

Pela Delegação dos  
Estados Unidos da América:

Terri L. Robl

Pela Delegação da  
União Europeia:

Carlos Bermejo Acosta

Pela Delegação do

Una Særún Jóhannsdóttir

Pela Delegação da Islândia:  
Reino da Noruega:

Øyvind Thorstein Ek